

APROVADO  
Em 28 de Março 1976  
PRESIDENTE

DE 28 de Lei nº 03 de Março de 1976

**CRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;
- II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município no âmbito de assistência social;
- VIII - dotação em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- IX - recursos provenientes dos concurso de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal (se for o caso);
- X - outras receitas que venham a serem legalmente instituídas;

Parágrafo Único - os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - sob orientação e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constara do Plano de Governo do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipal de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do Art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, acordos, contratos e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Alegre, 28 de maio de 96, 174º da Independência e 107º da República.

ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS  
Prefeito Municipal